MENSAGEM Nº 05/2015.

São Lourenço da Mata/PE, 10 de fevereiro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter à apreciação, discussão e aprovação de V. Exa. e seus ilustres pares, nobres representantes do Povo de São Lourenço da Mata, o anexo Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPP) no âmbito do Município de São Lourenço da Mata.

O novel mecanismo das Parcerias Público-Privadas (PPP) será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos, e como contrapartida a definição dos padrões mínimos estabelecidos para a manutenção da parceria em prol da coletividade.

Na certeza do seu apoio à presente proposição, apresento a Vossa Excelência e demais pares, meus préstimos de consideração e respeito.

ETTORE LABANCA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Excelentíssimo Senhor
Vereador **CELSO LUIZ DOS SANTOS**
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata/PE
NESTA

Jorge Mosquita
OAB/PE/8910
Procurador Geral

SÃO LOURENÇO DA MATA
CAPITAL NACIONAL DO PAU-BRASIL
CIDADE DA COPA DO MUNDO 2014

PROJETO DE LEI Nº 007/2015

PROJETO DE LEI Nº 05/2015.

Dispõe sobre as Parcerias Público-Privadas (PPP) no Município de São Lourenço da Mata e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPP), destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, atuem na implementação das políticas públicas voltadas à eficiência, economicidade e universalização na prestação de serviços do Município e ao bem-estar coletivo.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, de qualquer dos Poderes do Município, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Lourenço da Mata.

Art. 2º Na contratação de Parceria Público-Privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I. eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

II. a sustentabilidade da proposta para o Município, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III. eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e modernização e ampliação da infraestrutura com adoção de parâmetros de performance de cada empreendimento;

IV. sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas dos projetos de parceria;

V. respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

SÃO LOURENÇO DA MATA
CAPITAL NACIONAL DO PAU-BRASIL
CIDADE DA COPA DO MUNDO 2014

VI. indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora e de outras atividades exclusivas do Município de São Lourenço da Mata;

VII. transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;

VIII. universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

IX. responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

X. responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

XI. qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

XII. participação popular, inclusive por intermédio de consultas públicas;

XIII. a repartição objetiva e eficiente de riscos, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária, cujo respeito implica o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 3º A PPP será desenvolvida por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos, e como contrapartida a definição dos padrões mínimos estabelecidos para a manutenção da parceria.

Parágrafo Único - A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência.

CAPÍTULO II
CONCEITOS E PRINCÍPIOS

Art. 4º Considera-se Parceria Público-Privada (PPP) o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, celebrado pela a Administração Pública Municipal para implantação, desenvolvimento, exploração ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público dele decorrentes, em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbam ao partícipe privado, sendo este remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas, a partir dos padrões de qualidade estabelecidos no contrato de concessão, observando além das diretrizes estabelecidas na legislação federal, e das disposições contidas no nesta Lei, as seguintes diretrizes:

SÃO LOURENÇO DA MATA
CAPITAL NACIONAL DO PAU-BRASIL
CIDADE DA COPA DO MUNDO 2014

I. eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;

II. qualidade e continuidade na prestação de serviços;

III. repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;

IV. sustentabilidade econômica do projetoremuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

§ 1º O risco inerente à insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

§ 2º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, caracterizando-se por ser o ajuste celebrado pela Administração Pública para a delegação da execução de um serviço público, precedida ou não de obra pública, mediante tarifa paga pelo usuário, acrescida de contraprestação paga pelo parceiro público ao parceiro privado, com ou sem aporte inicial.

§ 3º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, podendo, ainda, haver a cobrança de preço público.

§ 4º Não constitui Parceria Público-Privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, bem como a mera terceirização de mão-de-obra e as prestações singelas ou isoladas de obras civis, bem como não será considerada parceria público-privada a realização de obra pública sem atribuição ao contratado de mantê-la e ou explorá-la, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento.

Art. 5º - As concessões administrativas regem-se por esta Lei, pela Lei Federal nº 11.079 de 31 de dezembro de 2004, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos artigos 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

SÃO LOURENÇO DA MATA
CAPITAL NACIONAL DO PAU-BRASIL
CIDADE DA COPA DO MUNDO 2014

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, pela Lei Federal nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas Leis que lhe são correlatas, os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

CAPÍTULO III
DAS PARCERIAS PÚBLICO - PRIVADAS

Art. 6º Podem ser objeto das parcerias público-privadas:

I. a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública;

II. a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;

III. a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

IV. a exploração de bem público;

V. a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;

VI. a exploração de serviços complementares ou acessórios, incluindo suas receitas, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

§ 1º - Os contratos de PPP`s não excluirão a participação do Poder Legislativo e/ou das Agências Reguladoras, do controle social das tarifas que ocorrerá quando da estruturação do projeto e na fiscalização do cumprimento do contrato

§ 2º - Os contratos de parceria público-privada deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora

correspondente, impondo a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato nas hipóteses previstas legalmente.

Art. 7º - As Parcerias Público-Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, fica o Município autorizado a realizar projetos de concessão comum, patrocinada ou administrativa e outros tipos de parceria, com a fixação dos respectivos termos nos correspondentes instrumentos convocatórios de licitação, nos seguintes setores:

I. educação, cultura, saúde e assistência social;

II. transporte público, independentemente do modal;

III. vias, pontes, viadutos e túneis;

IV. terminais de passageiros e plataformas logísticas;

V. saneamento básico, inclusive destino final dos resíduos;

VI. atividades e projetos voltados para a acessibilidade e pessoas com deficiência;

VII. ciência, pesquisa e tecnologia;

VIII. agricultura urbana e rural;

IX. energia;

X. habitação;

XI. urbanização e meio ambiente;

XII. esporte, lazer e turismo;

XIII. infraestrutura de acesso às redes de utilidade pública;

XIV. infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública;

XV. dutos comuns;

XVI. parques, praças ou outros espaços públicos de convivência; XVII – indústria e comércio; e

XVII. assuntos e serviços de interesse local.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar projetos de parcerias em outros setores, definidos mediante Decreto.

Art. 8º - Para a inclusão de um projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, deverá ser demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos e condições:

I. efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II. estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III. a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV. vantajosidade econômica e operacional da proposta para o Município de São Lourenço da Mata e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

V. conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada, em que se demonstre o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais municipais de São Lourenço da Mata;

VI. que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1 º do art. 4 º da Lei Complementar n º 101, de 4 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

Praça Dr. Araújo Sobrinho - Centro - São Lourenço da Mata - PE - CEP 54.735-565.
Fones: 81-3525.9437 | 81-3525.2749 - CNPJ: 11.251.832/0001-05
www.slm.pe.gov.br - prefeitura@slm.pe.gov.br

VII. observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos art. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato, nos termos do art. 25 da Lei Federal 11.079, de 31 de dezembro de 2004;

VIII. elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

IX. declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na Lei orçamentária anual;

X. estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes e identificação da fonte desses recursos, para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

XI. previsão do objeto no plano plurianual em vigor;

XII. submissão dos projetos à consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

XIII. licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental e urbanístico do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato ou da concessão exigir, constando como exigência mínima o termo de referência para elaboração do EIA-RIMA aprovado pelo órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Parágrafo Único. A comprovação referida dos incisos VI e VII do caput conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 9º - É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada:

Praça Dr. Araújo Sobrinho - Centro - São Lourenço da Mata - PE - CEP 54.735-565.
Fones: 81-3525.9437 | 81-3525.2749 - CNPJ: 11.251.832/0001-05
www.slm.pe.gov.br - prefeitura@slm.pe.gov.br

I. cujo valor do contrato seja inferior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II. cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;

III. que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública; ou

IV. a prestação de serviços cuja remuneração não esteja vinculada ao atingimento de metas e resultados;

CAPÍTULO IV
DA LICITAÇÃO

Art. 10 A contratação de Parceria Público-Privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada à sua inclusão no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas pelo Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 11 O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os art. 18, 19 e 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I. exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II. como condição para celebração do contrato, que o licitante vencedor constitua Sociedade de Propósito Específico - SPE para implantar ou gerir seu objeto;

III. o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato; e

IV. em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, buscando favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Parágrafo único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Praça Dr. Araújo Sobrinho - Centro - São Lourenço da Mata - PE - CEP 54.735-565.
Fones: 81-3525.9437 | 81-3525.2749 - CNPJ: 11.251.832/0001-05
www.slm.pe.gov.br - prefeitura@slm.pe.gov.br

Art. 12 O certame para a contratação de Parcerias Público-Privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I. o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II. o julgamento poderá adotar como critérios, além do menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública, e daqueles previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

A. o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

B. a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente de outorga pela concessão;

C. a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nas alíneas a, b e g;

D. melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

E. melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

F. melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica;

G. melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas;

H. menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

I. melhor proposta em razão da combinação do critério do inciso VII com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

J. melhor proposta em razão da combinação dos critérios de melhor técnica com menor valor de contraprestação;

K. melhor proposta em razão de menor valor de aporte público isoladamente ou em combinação alternativa com os critérios de melhor técnica e menor contraprestação a ser paga pela Administração Pública.

III. o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

A. propostas escritas em envelopes lacrados; ou

B. propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV. o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea b do inciso III deste artigo:

I. os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II. o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 13 O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I. encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II. verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III. Inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV. proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Praça Dr. Araújo Sobrinho - Centro - São Lourenço da Mata - PE - CEP 54.735-565.
Fones: 81-3525.9437 | 81-3525.2749 - CNPJ: 11.251.832/0001-05
www.slm.pe.gov.br - prefeitura@slm.pe.gov.br

CAPÍTULO V
DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE

Art. 14 Antes da celebração do contrato deverá ser constituída, pelo parceiro privado, Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º A transferência do controle da Sociedade de Propósito Específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no

parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A Sociedade de Propósito Específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país, ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e as prescrições legais específicas de regência da SPE.

§ 3º A Sociedade de Propósito Específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da Sociedade de Propósito Específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

§ 6º A Sociedade de Propósito Especifico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da Parceria Público-Privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

§ 7º A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Praça Dr. Araújo Sobrinho - Centro - São Lourenço da Mata - PE - CEP 54.735-565.
Fones: 81-3525.9437 | 81-3525.2749 - CNPJ: 11.251.832/0001-05
www.slm.pe.gov.br - prefeitura@slm.pe.gov.br

Art. 15 Os contratos de Parceria Público-Privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão ou permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão obrigatoriamente estabelecer:

I. as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II. o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

III. a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização e remuneração do capital investido;

IV. as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V. as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

VI. a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

VII. as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

VIII. cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

A. a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

B. possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retomado ao contratado em função de investimento realizado;

IX. a identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização, bem como a central de atendimento aos usuários;

Praça Dr. Araújo Sobrinho - Centro - São Lourenço da Mata - PE - CEP 54.735-565.
Fones: 81-3525.9437 | 81-3525.2749 - CNPJ: 11.251.832/0001-05
www.slm.pe.gov.br - prefeitura@slm.pe.gov.br

X. o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;

XI. a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

A. manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

B. preservação da atualidade da prestação dos serviços objetos da parceria;

XII. as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais e os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria;

XIII. a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XIV. os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;

XV. a submissão à fiscalização do poder público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive registros contábeis;

XVI. a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XVII. os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado;

XVIII. as hipóteses de encampação

§ 1º Os contratos de Parceria Público-Privada deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora competente, sempre que existente.

Praça Dr. Araújo Sobrinho - Centro - São Lourenço da Mata - PE - CEP 54.735-565.
Fones: 81-3525.9437 | 81-3525.2749 - CNPJ: 11.251.832/0001-05
www.slm.pe.gov.br - prefeitura@slm.pe.gov.br

§ 2º As indenizações de que trata o inciso VII deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do Projeto de Parceria.

§ 3º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 30 (trinta) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 4º Ao término do contrato de parceria público-privada, ou nos casos de extinção antecipada do contrato, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis e imóveis, necessários à continuidade dos serviços objeto da parceria, reverterá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

§ 5º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 6º Quando o objeto da parceria público-privada abranger áreas fora dos limites do Município de São Lourenço da Mata, o Poder Executivo Municipal solicitará ao Poder Executivo abrangido e, se for o caso, ao Poder Executivo Estadual, a participação para que se possa cumprir o objetivo descrito no parágrafo anterior.

Art. 16 A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo Único - É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Art. 17 Os contratos poderão prever adicionalmente:

I. os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II. possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

Praça Dr. Araújo Sobrinho - Centro - São Lourenço da Mata - PE - CEP 54.735-565.
Fones: 81-3525.9437 | 81-3525.2749 - CNPJ: 11.251.832/0001-05
www.slm.pe.gov.br - prefeitura@slm.pe.gov.br

III. o estabelecimento de mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, a ser realizada em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato;

IV. A caducidade da concessão na hipótese de transferência da integralidade ou do controle das ações da concessionária sem prévia anuência do poder concedente. Para fins de obtenção da anuência, o pretendente deverá:

A. atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

B. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

V. O contrato deve estabelecer as condições para que o poder concedente autorize a transferência do controle da concessionária para seus financiadores, com o objetivo de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade contratual;

VI. O poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos;

VII. A assunção do controle autorizada não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante o poder concedente, não figurando os financiadores como sucessores dos acionistas anteriores ou responsáveis por atos por eles praticados;

VIII. A assunção do controle autorizada implicará contratação pelo financiador de empresa ou consórcio que detenha a devida qualificação técnico-econômica para a execução do contrato, caso, excepcionalmente, a concessionária não demonstre tal qualificação;

IX. A assunção do controle autorizada também poderá ocorrer nos casos de inadimplemento do contrato de financiamento ou descumprimento do contrato de concessão, restando o financiador e o poder concedente obrigados a se informar mutuamente sobre o comportamento da concessionária.

§ 1º O direito dos financiadores, previsto no inciso II deste artigo, limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

§ 2º Na hipótese de arbitragem, prevista no inciso III, os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 3º A arbitragem, prevista no inciso III, terá lugar no Município de São Lourenço da Mata, capital do Estado de Pernambuco, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE E DAS OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS PRIVADOS

Art. 18 São obrigações do contratado na Parceria Público-Privada:

I. a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;

II. a submissão a controle estatal permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;

III. submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

IV. sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato;

V. demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

Art. 19 - Para contratar com a Administração Pública o parceiro privado ainda obriga-se a demonstrar e comprovar capacidade técnica, econômica e financeira, para a execução do contrato.

CAPÍTULO VIII
DA REMUNERAÇÃO

Art. 20 A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:

I. tarifa cobrada dos usuários;

SÃO LOURENÇO DA MATA
CAPITAL NACIONAL DO PAU-BRASIL
CIDADE DA COPA DO MUNDO 2014

II. contraprestação da Administração Pública, que poderá ser feita por:

A. recursos do Tesouro Municipal, aporte público inicial ou de entidade da Administração Indireta Municipal;

B. cessão de créditos não tributários;

C. transferência de bens móveis e imóveis, na forma da Lei;

D. títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

E. outorga de direitos em face da Administração Pública;

F. outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

G. outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

H. outros meios admitidos em Lei.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, em conformidade com as metas e padrões de qualidade definidos no contrato, e se dará, obrigatoriamente, a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º A Administração Pública deverá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º Desde que haja previsão expressa no contrato de Parceria Público-Privada, o Município de São Lourenço da Mata poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do § 1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato quando o contratado anuir.

§ 4º O pagamento a que se refere ao § 3º deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

§ 5º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo poderá ser vinculada a disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de Parceria Público-Privada, nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela Administração Pública.

Praça Dr. Araújo Sobrinho - Centro - São Lourenço da Mata - PE - CEP 54.735-565.
Fones: 81-3525.9437 | 81-3525.2749 - CNPJ: 11.251.832/0001-05
www.slm.pe.gov.br - prefeitura@slm.pe.gov.br

§ 6º Para a consecução do previsto no parágrafo anterior, o parceiro privado obriga-se a fornecer o completo acesso aos dados e informes, inclusive para quaisquer revisões contratuais.

§ 7º Compete às Secretarias Municipais, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como a avaliação dos resultados acordados.

§ 8º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos da legislação específica.

§ 9º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 8º poderá ser excluído da determinação:

I. do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e

II. da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 10 A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens a que se refere o § 2º for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

§ 11 O aporte de recursos de que trata o § 8o, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.

Art. 21 As parcerias público-privadas, para fins desta Lei, serão remuneradas segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 22 O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro público-privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Praça Dr. Araújo Sobrinho - Centro - São Lourenço da Mata - PE - CEP 54.735-565.
Fones: 81-3525.9437 | 81-3525.2749 - CNPJ: 11.251.832/0001-05
www.slm.pe.gov.br - prefeitura@slm.pe.gov.br

CAPÍTULO IX
DAS GARANTIAS

Art. 23 As obrigações contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observadas a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

I. vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, garantia real, pessoal, fidejussória e seguro;

II. contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público; III - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;

III. atribuição ao parceiro privado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do parceiro público em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos;

IV. garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V. garantia prestada por fundo garantidor ou empresa estatal criada para esta finalidade;

VI. repasse de garantias do Governo Federal mediante convênios, protocolos ou outros contratos administrativos, advindos de Programas de Incentivo ao desenvolvimento de atividades prioritárias, visando o melhoramento no atendimento e universalização dos serviços públicos;

VII. outros mecanismos admitidos em Lei.

§ 1º Além das garantias referidas no "caput" deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio do fundo garantidor.

§ 2º O direito da instituição financiadora citado no parágrafo anterior se limita à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

Art. 24 Para concessão de garantia adicional ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública, fica o Município autorizado a integralizar

Praça Dr. Araújo Sobrinho - Centro - São Lourenço da Mata - PE - CEP 54.735-565.
Fones: 81-3525.9437 | 81-3525.2749 - CNPJ: 11.251.832/0001-05
www.slm.pe.gov.br - prefeitura@slm.pe.gov.br

recursos, na forma que dispuser ato do Poder Executivo, em Fundo Fiduciário de incentivo às Parcerias Público-Privadas.

§ 1º A integralização de recursos em Fundo Fiduciário poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos:

I. dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais;

II. transferência de ativos não financeiros;

III. transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em lei; e

IV. outras formas previstas na legislação.

§ 2º A integralização de recursos no Fundo Fiduciário, mediante a transferência de

ações de companhias estatais ou controladas pela Administração Pública, não poderá acarretar a perda do controle acionário do Município.

Art. 25 O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei para a instituição de Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 1º Para implementação do disposto no caput o Poder Executivo, mediante decreto, poderá:

I. alocar bens, direitos e créditos do Município de São Lourenço da Mata como aporte para o Fundo Garantidor;

II. transferir dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais em favor do Fundo de que trata o caput deste artigo, respeitadas as limitações legais para capitalização do Fundo Garantidor.

§ 2º O Poder Executivo poderá cometer, mediante lei específica, à sociedade de economia mista, empresa pública ou qualquer entidade da administração pública direta ou indireta habilitada para tanto a competência de gerir o Fundo Garantidor de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO X
DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 26 Fica criado o Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, vinculado ao Gabinete do Prefeito de São Lourenço da Mata, cuja

composição e designação será definida por decreto do Prefeito.

§ 1º A Presidência e a Vice Presidência do Comitê Gestor serão exercidas pelos Secretários Municipais indicados no referido Decreto.

§ 2º Cada membro terá um suplente correlato e indicado no momento da indicação do titular.

§ 3º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voto, os titulares de Secretarias e de entidades da Administração Indireta que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 4º O Comitê Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o seu Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 5º A participação no Comitê Gestor não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

§ 6º Ao membro do Comitê Gestor é vedado:

I. exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Comitê Gestor de seus impedimentos e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II. valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 7º Compete ao Comitê Gestor:

I. deliberar sobre o Programa Municipal de PPP e a abertura de procedimento licitatório dos projetos dele decorrentes;

II. deliberar sobre Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI) e Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada (MIP), na forma da regulamentação municipal;

III. acompanhar permanentemente a execução de projetos de parcerias, sem prejuízo da gestão e fiscalização contratual do órgão regulador ou entidade equivalente;

IV. publicar em diário oficial e em portal eletrônico os editais, contratos, legislação e documentos correlatos aos projetos de parceria, inclusive os relativos ao acompanhamento da sua execução;

V. deliberar sobre a utilização de recursos do Fundo Garantidor de PPP ou outros que sirvam de garantias para as parcerias;

VI. expedir resoluções necessárias ao exercício de suas competências;

VII. deliberar sobre a contratação de entidades especializadas em análise e modelagem de projetos e apresentação de respectivas soluções;

VIII. deliberar sobre a estruturação da Unidade de PPP, que coordenará e consolidará a modelagem de projetos, de acordo com as prioridades do Programa Municipal de PPP;

IX. analisar os contratos de parcerias encaminhados pelos gestores dos contratos
X. ao comitê Gestor em relatório semestral sobre a execução do contrato.

§ 8º A deliberação do Comitê Gestor sobre a contratação de Parceria Público-Privada deverá ser precedida de pronunciamento fundamentado:

I. da Secretaria de Municipal de Tecnologia, Acesso à Informação e Gestão, sobre o mérito do projeto;

II. da Secretaria de Finanças, quanto à viabilidade da concessão de garantia e à sua forma, relativamente ao cumprimento dos limites de que trata o art. 8º, inciso VII desta Lei;

III. da Assesoria Jurídica da Comissão Municipal de Licitação, sobre as condições do Edital e da minuta do contrato.

§ 9º As Secretarias e as Entidades da Administração Indireta, nas suas respectivas áreas de competência, encaminharão ao Comitê Gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados da execução dos contratos de Parceria Público-Privada, na forma definida em regulamento.

§ 10 O Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas é o órgão do Município de São Lourenço da Mata competente para deliberar sobre matérias relativas às Parcerias Público-Privadas.

Praça Dr. Araújo Sobrinho - Centro - São Lourenço da Mata - PE - CEP 54.735-565.
Fones: 81-3525.9437 | 81-3525.2749 - CNPJ: 11.251.832/0001-05
www.slm.pe.gov.br - prefeitura@slm.pe.gov.br

CAPÍTULO XI
DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 27 Os contratos de Parcerias Público-Privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que a caracterizam como prestação de serviços.

Parágrafo Único. Em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, os contratos de Parcerias Público-Privadas que ultrapassem o prazo de 02 (dois) anos, são

considerados despesas de caráter continuado, sendo obrigatórios os procedimentos definidos nos artigos 16 e 17 da referida legislação.

Art. 28 Os projetos de Parcerias Público-Privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício.

Art. 29 Os programas e atividades relacionadas com Parcerias Público-Privadas devem ser indicados na Lei Orçamentária de forma individualizada, com a descrição do Projeto e o total de créditos orçamentários para sua execução.

Art. 30 O Poder Executivo Municipal encaminhará juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, documento intitulado "Anexo dos Programas de Parcerias

Público-Privadas", indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no exercício referido.
Parágrafo Único - Os valores destinados no Projeto de Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.

CAPÍTULO XII
DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E GESTÃO

Art. 31 Caberá à Secretaria Municipal de Tecnologia, Acesso à Informação e Gestão executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor do PPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

CAPÍTULO XIII
DO PLANO ANUAL DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 32 O Poder Executivo elaborará o Plano Anual de Parcerias Público-Privadas (PPP), que exporá os objetivos e definirá as ações de governo municipal no âmbito do

Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de Parceria Público-Privada a serem executados pelo Poder Executivo municipal.

§ 1º O órgão ou entidade da Administração Municipal interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

§ 2º Os projetos aprovados pelo Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas integrarão o Plano Anual de Parcerias Público-Privadas.

Art. 33 O Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Anual de Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 A soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias a serem contratadas pelo Município de São Lourenço da Mata, não pode exceder a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para o exercício, bem como as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes também não poderão exceder a cinco por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

§ 1º O Município de São Lourenço da Mata, ao contratar empreendimentos por meio de Parcerias Público-Privadas, deverá encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput do artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município de São Lourenço da Mata, excluídas as empresas estatais não dependentes.

§ 3º O Poder Executivo, ao decidir contratar empreendimentos por meio de parcerias público-privadas deverá encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, previamente a contratação, os motivos que fundamentaram a decisão do objeto da parceria, a forma especificada da contratação e da remuneração de cada uma dessas parcerias, encaminhadas, posteriormente, cópia do inteiro teor dos contratos.

GOVERNO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DA MATA
PERNAMBUCO - BRASIL

Art. 35 Os órgãos e entidades envolvidos no processo de licenciamento ambiental deverão priorizar a tramitação da documentação pertinente a projetos incluídos no Programa Municipal de Parceria Público-Privada.

Art. 36 Serão aplicáveis, no que couberem, as penalidades previstas no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 - Lei dos Crimes Fiscais, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 37 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ETTORE LABANCA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Jorge Mosquita
OAB/PE/8910
Procurador Geral

SÃO LOURENÇO DA MATA
CAPITAL NACIONAL DO PAU-BRASIL
CIDADE DA COPA DO MUNDO 2014